



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO SOCIAL
Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto.
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

NÚCLEO SOCIAL
FLS <u>06</u>
RUB <u>G.A.</u>

PARECER Nº **0792/2023**

O. S. Nº **0792/2023**

EMENTA

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 821/2023**, que “Institui o Programa “Escola que Protege”, com o objetivo de ofertar treinamentos aos profissionais da Educação para a identificação de sinais de abuso contra crianças e adolescentes nas Escolas Estaduais da Rede Pública de Ensino e dá outras providências”.

AUTOR:

Deputado FABINHO

RELATOR (A): DEPUTADO(A) Valdir Bannarco.

I – RELATÓRIO:

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos, por meio do Processo nº 1238/2023, Protocolo nº 2004/2023, lido na 5ª Sessão Ordinária (08/03/2023).

Submete-se a esta Comissão o **Projeto de Lei (PL) nº 821/2023**, de autoria do Deputado FABINHO, que “Institui o Programa “Escola que Protege”, com o objetivo de ofertar treinamentos aos profissionais da Educação para a identificação de sinais de abuso contra crianças e adolescentes nas Escolas Estaduais da Rede Pública de Ensino e dá outras providências”.

Os autos foram tramitados pela Secretaria de Serviços Parlamentar, com a **PESQUISA PRELIMINAR**, expedida em 23/03/2023, de caráter informativo, citando que não foram localizados projetos em trâmite que tratem de matéria análoga ou conexa ao presente projeto, no momento da análise desta proposição, na Secretaria de Serviços Legislativos.

Destarte, no dia 03/04/2023, os autos foram enviados ao Núcleo Social, conforme artigo 360, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno,



para a Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto,
para a emissão de parecer quanto ao mérito da iniciativa.

Em apertada síntese, é o relatório.

II – PARECER:

Cabe a esta Comissão, de acordo com o Art. 369, inciso III, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se quanto ao mérito de todas as proposições e assuntos concernentes à educação e instrução, pública ou particular, e a tudo que disser respeito ao desenvolvimento educacional, artístico e desportivo.

Analizados os aspectos formais, a proposição se insere no rol de competência exclusiva do Parlamento Estadual, especificamente no artigo 26, XXVIII da Constituição do Estado de Mato Grosso - Promulgada em 05 de outubro de 1989 - D.O. 18/10/1989.

Art. 26 - É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

[...]

XXVIII - emendar a Constituição Estadual, promulgar leis nos casos previstos nesta Constituição, expedir decretos legislativos e resoluções;

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

No tocante a análise acima, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social.



Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é uma disposição legal que a estrutura disponibiliza e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a administração à prática.

Um ato é conveniente, quando seu conteúdo jurídico produz resultado que atenda a finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social.

O interesse público refere-se ao “bem geral”, segue um conceito central para política, a democracia e a natureza do próprio governo; já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para a vida da população.

O projeto de lei nº 821/2023 tem como objetivo treinar os profissionais da educação que trabalhem com crianças e adolescentes para auxiliar na identificação de sinais de abusos.

Nas folhas 03 e 04 da propositura, o autor apresenta as seguintes justificativas:

A presente propositura encontra respaldo no artigo 227, caput, da Constituição Federal que dispõe que: "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão". Deste modo, depreende-se, a partir das citadas redações, que cabe ao Poder Legislativo Estadual propor medidas que favoreçam a rápida identificação de sinais de abuso contra crianças e adolescentes, sendo que este projeto tem como objetivo provocar o Poder Executivo para que ofereça treinamentos aos profissionais da Educação para capacitá-los a realizar essa identificação. As crianças e adolescentes passam um tempo considerável nas unidades escolares e acabam desenvolvendo contato próximo com os profissionais da Educação. Essa proximidade pode ser valiosa para possibilitar a detecção de eventuais sinais de abuso de qualquer natureza, seja moral, físico ou sexual. Para tanto, é imprescindível que os profissionais da Educação estejam



capacitados para perceber os sinais que as crianças e adolescentes podem dar quando estão em situação de vulnerabilidade. Quando indícios de abuso forem identificados, os educadores podem adotar rapidamente as providências necessárias para que as condições da criança sejam averiguadas pelas autoridades competentes, viabilizando a imposição das medidas cabíveis para assegurar a devida proteção e evitar a continuidade de qualquer violência que possa estar sendo praticada. Pelos fatos expostos e pela relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação do projeto.

De acordo com o artigo 4º Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Apesar do que preconiza o ECA, atualmente, o abuso e violência infantil é um dos piores problemas enfrentados na sociedade que se manifesta de formas diversas. Embora presente ao longo do tempo, somente nos dias de hoje, frente à consciência da relevância dos direitos humanos, tornou-se prioridade combatê-la.

O abuso e a exploração de crianças e adolescente, ganhou destaque e prioridade nas agendas de políticas públicas nacional e internacional, demandando uma série de reflexões teóricas, conceituais que transformou de forma paradigmática o seu enfrentamento nas últimas décadas.

A criança que sofreu ou sofre abuso apresenta alguns indícios, tais como: comportamento submisso, agressividade, pouco sociáveis, comportamento pseudomaduro, insinuação de atividade sexual, brincadeira sexuais persistentes, chegam cedo a escola e saem tarde, incapacidade de concentração na escola e queda do rendimento, medo de pessoas do mesmo sexo do agressor, comportamento aparentemente sedutor com pessoas do mesmo sexo do agressor, fuga de casa, alterações no sono, automutilação,



alterações na personalidade, transtorno de estresse pós traumático. (SILVA,1998)¹.

Assim a escola tem um papel importante no enfrentamento do abuso infantil. Considerando a contribuição da escola na identificação, na denúncia, nos encaminhamentos e, principalmente, na prevenção destes casos.

Considerando isso, o nobre deputado propõe o presente projeto de lei com o intuito de assegurar treinamento aos profissionais da educação que possibilite a identificação de sinais de abuso moral, físico, sexual e exploração infantil de seus alunos.

A proposta é de suma importância, uma vez que, o artigo 245 do ECRIDAD determina pena de caráter pecuniário, para situações de flagrante omissão de professores ou responsáveis por estabelecimento de ensino fundamental. Vejamos:

Art. 245 Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente: Pena – multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência (BRASIL, 1990a)².

Portanto, está evidente a importância de sensibilizar professores da Educação Infantil e do Ensino Fundamental para identificarem, o mais precocemente possível as vítimas de violência nas salas de aula, tornando-se, dessa maneira, agentes de promoção de saúde e prevenção da violência.

Logo, esta Comissão entende que o docente, não deve se limitar a sua formação inicial. Frequentemente, ele deve adquirir novos conhecimentos para, assim, melhorar sua prática pedagógica. Um professor

¹ Silva, Adriana N. N. (1998). Abuso sexual de crianças. Departamento de Psicologia. Pontifícia Unidade Católica do Rio de Janeiro.

² https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO SOCIAL
Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto.
20ª LEGISLATURA – 01/02/2023 A 31/01/2027

NÚCLEO SOCIAL	
FLS	17
RUB	49

quando se capacita intelectualmente e emocionalmente, ele se torna apto a tomar as devidas providências, após o surgimento de algum problema. Dessa forma, entende-se que a formação continuada é imprescindível, principalmente, no estudo de temas que geram sofrimento físico ou psicológico às crianças e adolescentes, comprometendo a sua cognição/aprendizagem.

Diante do exposto, analisados os aspectos formais e as razões elencadas, quanto ao **mérito**, na Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, manifestamo-nos pela **aprovação** do **Projeto de Lei (PL) nº 821/2023**, de autoria do Deputado FABINHO, lido na 5ª Sessão Ordinária (08/03/2023).

É o parecer.



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO SOCIAL
Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto.
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

NÚCLEO SOCIAL
FLS. 12
RUB. G.A.

III – VOTO DO RELATOR:

PROPOSIÇÃO Nº	PARECER Nº	O.S. Nº
PL 821/2023	0792/2023	0792/2023

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 821/2023**, que “Institui o Programa “Escola que Protege”, com o objetivo de ofertar treinamentos aos profissionais da Educação para a identificação de sinais de abuso contra crianças e adolescentes nas Escolas Estaduais da Rede Pública de Ensino e dá outras providências”.

O abuso e violência infantil é um dos piores problemas enfrentados pela sociedade se manifestando de diversas maneiras e a escola é um lugar oportuno para a identificação e intervenção, nesses casos. Por isso, a importância de treinamento aos docentes para que se crie uma rede de enfrentamento desse problema e assim haja uma intervenção satisfatória.

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, posiciono-me pela **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI (PL) Nº 821/2023**, de autoria do Deputado FABINHO, lido na 5ª Sessão Ordinária (08/03/2023).

VOTO RELATOR:

FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.

PELA REJEIÇÃO.

PREJUDICIDADE/ARQUIVO

(CAPÍTULO VIII – DA PREJUDICIDADE – ART. 194, § ÚNICO E/OU ART.195, § 2º).

SPMD/NUSOC/CECTCD/ALMT, em 2 de 5 de 2023.


Francisco Xavier da Cunha Filho
Conselheiro Legislativo / Núcleo Social

RELATOR: Valdir Bannarco.

